# VETO Nº 14/13

Senhor presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 177/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "institui o Centro de Referência e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT no Município do Salvador", em razão de vício de inconstitucionalidade como adiante se expõe.

Trata o Projeto de Lei, encaminhado à sanção, da criação do Centro de Referência e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, em Salvador, com atribuições relacionadas ao desenvolvimento de políticas de prevenção à intolerância contra a população LGBT, bem como da assistência psicológica e auxílio às vítimas dessa condenável prática.

Infere-se da análise da proposição que a intenção do legislador municipal, é a criação de órgão, com a denominação de Centro de Referência já mencionado, que demanda estrutura para sua implementação.

Reconheço que o Projeto, no mérito, se reveste da mais alta relevância social na promoção da dignidade das pessoas discriminadas por sua orientação sexual, e, neste sentido, a Prefeitura já vem desenvolvendo, no âmbito da Secretaria Municipal da Reparação, Projeto para implantação do Núcleo LGBT, com vista à criação de uma estrutura compatível a ser oportunamente proposta a essa Casa Legislativa. Todavia, na atual sistemática constitucional, a criação de órgão envolve matéria de organização administrativa da iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe, no caso, o inciso XXXIX, do art. 52 da Lei Orgânica do Município e assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, na aplicação do princípio da simetria entre os entes da Federação, no que se refere às relações entre os Poderes, que inclui a observância da iniciativa em matéria legislativa.

Por outro lado, importando o Projeto de Lei em criação de órgão e consequente estruturação para o seu funcionamento, há de atentar-se para o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que subordina as ações que acarretem aumento de despesa, como o é a hipótese do Projeto de Lei em consideração, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

entrar em vigor e nos dois subsequentes, providência, por óbvio, inexistente no processo de sua elaboração.

Assim ponderadas, são as razões do veto total a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 177/2013, em estrita observância ao nosso ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito